



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

“TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS”

Processo nº 127/2018

Edital nº. 105/2018

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2018

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2018, a partir das 14h:30min (quatorze horas e trinta minutos) no Salão de Reuniões da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. José Nelson de Lima Franco, para proceder a abertura dos Envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, apresentados à **Tomada de Preços nº. 017/2018-PM**, a qual diz respeito à **Contratação de empresa especializada em engenharia com aplicação de materiais e mão de obra para construção do sistema de tratamento terciário com remoção de fósforo na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE PELADO, neste município, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma nos termos do Convênio TAC/PAC nº 0457/2014.**

O Edital ficou disponível no site www.aguasdellindoi.sp.gov.br/licitacao, no qual segue em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando a quantidade de 40 (quarenta) acessos à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 237, no dia 18 de agosto de 2018, em jornal de grande circulação, Jornal Agora no dia 18 de agosto de 2018, fl. B8, em jornal de circulação local, V.Comunicação, no dia 18 de agosto de 2018, fl. 13 e no Diário Oficial da União, no dia 22 de agosto de 2018, fl. 225 (Aviso de Licitação).

Na data e horário marcados, apresentaram-se para participar desta licitação as seguintes empresas:

- 1. SAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**
Representante: Antonio Carlos da Silva Sampaio
- 2. ASTRASAND DO BRASIL TÉCNICAS, ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA**
Representante: Marcelo Machado

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura dos envelopes de nº 01 “Habilitação” das empresas participantes do certame.

Após análise de rotina, conferidos e rubricados pela Comissão, verificou-se que as empresas **SAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** e **ASTRASAND DO BRASIL TÉCNICAS, ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA**, apresentaram toda a documentação em conformidade com as exigências e solicitações contidas no instrumento editalício, auxiliou na conferência dos documentos relativos à qualificação técnica a Arquiteta Regiane Zucato Rodrigues, Assessora de Engenharia e Meio Ambiente do SAAE - Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que nenhuma das empresas participantes do certame apresentou declaração e/ou documento de enquadramento no porte de ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.

Passada a palavra aos licitantes presentes, o representante da empresa **ASTRASAND DO BRASIL TÉCNICAS, ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA**, alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **SAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, não condiz com o objetivo do memorial “filtro de areia convencional para a filtração terciária com remoção de fósforo de esgotos sanitários, cuja concepção é baseada na filtração com retro lavagem contínua”, solicitando assim a inabilitação da empresa **SAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**.

O representante da empresa **SAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, rebate as alegações do representante da empresa **ASTRASAND DO BRASIL TÉCNICAS, ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA**, declara que o atestado E-CAT da obra Espaço Gaia Empreendimento Imobiliários SPE Ltda, é uma obra completa de Estação de Tratamento de Esgoto, incluindo o sistema de tratamento terciário de remoção de fósforo, onde no mesmo atestado pode se comprovar equipamentos e instalações de dosagem de cloreto férrico, misturador submerso e o sistema de polimento com filtros de areia e carvão. Esta obra situa-se em Atibaia e pode ser realizado contato para verificação do atestado. Continuando o art. 30 da Lei 8.666/93 § 2º, inciso II, cita “as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, grifada no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório (envelope 01 – HABILITAÇÃO TÉCNICA)” §3º será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestado de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Citamos ainda que o fato do sistema de filtração instalado nesta obra cujo atestado já apresentado seja de retro lavagem periódica e não continua já demonstra por si, ser uma instalação similar com o mesmo objetivo de remoção de fósforo, estando compatível com a Lei 8.666/93, entendendo assim que sua empresa cumpriu com as exigências do edital.

A Comissão Julgadora nesta oportunidade destacamos que em relação à comprovação de qualificação técnica, já enfrentou questionamentos referentes à apresentação de atestado de capacidade técnica em licitação que visavam a execução de obras, destarte, a Comissão Julgadora de Licitações tem o seguinte entendimento:

Após análise de rotina dos documentos encartados no Envelope de nº 01, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, não vê incompatibilidade dos serviços que se pretende contratar, além do fato de que o **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA** pelas empresas apresentados constam a prestação de serviços compatíveis com os solicitados no instrumento convocatório, o que dá segurança à contratação, não havendo assim óbice para a **HABILITAÇÃO** da empresa **SAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Outrossim, quanto à Comprovação de Aptidão para Desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, verifica-se dos atestados juntados por parte dos participantes do certame, restando claramente que ambas já executaram atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, uma vez que a empresa **SAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, apresentou 03 (três) atestados, sendo 01 (um) da Cristália Produtos Farmacêuticos Ltda, para a execução de serviços de ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE RECALQUE DE ESGOTO, REDE DE RECALQUE DE ESGOTO, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO E EMISSÁRIO DE LANÇAMENTO DE ESGOTO TRATADO, 01 (um) da Noble Brasil S.A, visando a Construção Civil, fornecimento, montagem e instalação de equipamentos, com vazão de 28,40m³/h e 01 (um) ESPAÇO GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, visando a Construção de uma Estação de Tratamento de Esgotos, com capacidade de tratamento de 400,00 m³ dia e a empresa **ASTRASAND DO BRASIL TÉCNICAS, ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA**, apresentou 01 (um) atestado da EMASA – BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ, para a execução de obras da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário na Praia de Taquaras – Balneário de Camboriú.

É válido destacar ainda que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP, inclusive entendimento este sumulado:

SÚMULA Nº 30 - *Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifos nossos)*

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

E importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Analisando os atestados apresentados constatamos que as empresas possuem experiência no ramo, bem como profissional técnico, tendo domínio de conhecimento e habilidade na prática de execução de serviços equivalentes ao ora contratado, entendendo assim que as participantes do certame possuem aptidão para executar o objeto pretendido pelo município.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitada as seguintes empresas:

1. SAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

2. ASTRASAND DO BRASIL TÉCNICAS, ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site www.aguasdellindoia.sp.gov.br/licitacao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Todo o procedimento de abertura e desdobramento da sessão foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações. Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações, Regiane Zucato Rodrigues e licitantes presentes.

Águas de Lindóia, 13 de setembro de 2018.

José Nelson de Lima Franco
Presidente CJL

Wellington Souza dos Santos
Membro CJL

Darcy Roberto Ignácio
Membro CJL

SAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Representante: Antonio Carlos da Silva Sampaio

ASTRASAND DO BRASIL TÉCNICAS, ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA
Representante: Marcelo Machado

Regiane Zucato Rodrigues
SAAE - Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

DECLARAÇÃO

José Nelson de Lima Franco, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei nº. 8.666/93,

**D
E
C
L
A
R**

A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, os atos de ABERTURA DO ENVELOPE “DOCUMENTOS” da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 017/2018.

A referida expressa a verdade.

Águas de Lindóia, 13 de setembro de 2018.

José Nelson de Lima Franco
Secretário de Administração Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. a HABILITAÇÃO referente ao **Processo N° 127/2018 – Tomada de Preços N° 017/2018**, conforme Ata de Abertura dos documentos, a presente Ata de Abertura será disponibilizada no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br no link licitação, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações N° 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Informamos que o prazo será contado a partir da data de publicação do presente COMUNICADO no Diário Oficial do Estado.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 14 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

José Nelson de Lima Franco
Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

Data: _____/_____/_____

Assinatura e carimbo da empresa.